



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)		
Reunião	Extraordinária –	Nº 131
Decisão da Câmara Especializada	CEEE/SE nº 023/2018	
Referência	1679930/2017	
Interessado	ROBERVAL NOGUEIRA DOS SANTOS - ME	

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 11064-2017, lavrado em 13 de março de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do Auto de Infração Nº.11064-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista André Luis Silva de Araújo, nos seguintes termos: "A pessoa jurídica Roberval Nogueira dos Santos - ME fora autuada pelo CREA-SE em 13 de março de 2017 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data do recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA; Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi notificada do Auto de Infração 11064/2017 em 21/03/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado que a pessoa jurídica Roberval Nogueira dos Santos - ME de CNPJ 08.714.005/0001-98 encontrava-se desenvolvendo as atividades de "prestação de serviço da politec serviços e peças de Manutenção preventiva do GMG(grupo motor gerador), da marca STEMAC, número de série 0040022912, MOTOR:MWM ,Modelo D3, número de série A1N08116, Gerador CRAMACO, número de série 997829 G2R, potência 40 kva instalado nas dependências do empreendimento" para a G9 Patrimonial Ltda-ME, sem para tanto a autuada possuir registro de pessoa jurídica junto a este conselho; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)		
Reunião	Extraordinária –	Nº 131
Decisão da Câmara Especializada	CEEE/SE nº 023/2018	
Referência	1679930/2017	
Interessado	ROBERVAL NOGUEIRA DOS SANTOS - ME	

profissionais do seu quadro técnico”; Considerando a Decisão Normativa 74, de 27 de agosto de 2004, que “dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações”, em seu art. 1º, inciso III, que explica: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 11064-2017 em epígrafe fora de R\$2.154,60, e que a multa à época da autuação, em 05 de maio de 2017, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 1.056-16, em sua alínea “c”, nos valores que vão de R\$ 1.077,30 (um mil e setenta e sete reais e trinta centavos) a R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); Considerando que a autuada apresentou defesa intempestiva, anexada ao processo, na qual pede o cancelamento do Auto de infração, visto que a mesma deu entrada na solicitação de registro em 10/02/2017, através do Protocolo 1680190/2017; Considerando que em consulta ao banco de dados do CREA-SE, fora verificado que a autuada iniciou o processo de registro em 10/02/2017 e que este só fora finalizado em 13/07/2017; Considerando o Auto de Infração 11064-2017 fora lavrado durante o processo de registro da empresa; Considerando que, ao analisar a linha de tempo entre a lavratura do Relatório de fiscalização e do Auto de infração, fica evidenciado o real interesse da pessoa jurídica em se regularizar junto ao CREA-SE em data anterior à lavratura do Auto; Considerando que a mesma encontra-se devidamente registrada junto ao Crea-SE; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008/04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)		
Reunião	Extraordinária –	Nº 131
Decisão da Câmara Especializada	CEEE/SE nº 023/2018	
Referência	1679930/2017	
Interessado	ROBERVAL NOGUEIRA DOS SANTOS - ME	

Considerando exaurida a finalidade do processo. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 11064-2017 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do Processo”, **DECIDIU**, por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, declarar a nulidade do Auto de Infração, lavrado em 13 de março de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66. Coordenou a reunião o senhor Eng. Eletricista Francisco José Pierre Braga. Votaram favoravelmente os senhores Engenheiros Eletricistas André Luis Silva de Araújo, Flávio Augusto Santos de Góes e o Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 27 de fevereiro de 2018

FRANCISCO JOSE PIERRE BRAGA
COORDENADOR DA CEEE